



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001010723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2160958-57.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS, é agravado CARLOS EDUARDO SCHAHIN.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER FONSECA (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 8 de dezembro de 2022

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2160958-57.2022.8.26.0000

Agravante: Gustavo Tepedino Advogados

Agravado: Carlos Eduardo Schahin

Interessados: Itaú Unibanco S/A e Outros

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 27ª Vara Cível

Juíza: Melissa Bertolucci

Voto nº 8288

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à companhia aérea para fins de penhora de milhas aéreas – Irresignação do exequente – Acolhimento – Pontos de programas de fidelidade que ostentam natureza patrimonial e valor monetário, e podem ser comercializadas em empresas especializadas no ramo – Possibilidade de penhora – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 67/68 que, no cumprimento de sentença autuado sob o nº 0002303-12.2022.8.26.0100, que tem por objeto o pagamento de honorários de advogado decorrentes de rejeição de embargos de terceiro (processo nº 1004443-07.2019.8.26.0100), indeferiu o pedido de expedição de ofício à Gol Linhas Aéreas para fins de penhora de eventuais milhas aéreas em nome do executado.

Os embargos de declaração opostos pelo exequente (fl. 60/64) foram rejeitados (fl. 70).

Aduz o exequente, ora agravante, em síntese, que as milhas ou pontos de programas de fidelidade representam direito de crédito do agravado, cuja penhora é autorizada pelo CPC. Acrescenta que há ampla comercialização de milhas/pontos no mercado, o que denota o conteúdo patrimonial das milhas e a facilidade de conversão em dinheiro, sendo que alguns programas de fidelidade possibilitam até mesmo a conversão direta em dinheiro. Assevera que eventuais regulamentos internos das empresas, como a Gol, que tentem vedar a penhora de milhas, não são oponíveis a terceiros. Forte nessas premissas, propugna pelo provimento do recurso a fim de que seja autorizada a penhora de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

milhas, pontos de programa de fidelidade e direitos similares de titularidade do agravado.

O recurso foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 80/81).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 89/91).

Houve oposição ao julgamento virtual por ambas as partes (fls. 85 e 87).

É o relatório.

Por proêmio, conforme previsto pelo artigo 789 do Código de Processo Civil: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. No mesmo sentido, dispõe, ainda, o artigo 797 que “realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Nesse contexto, o art. 835, do mesmo diploma legal, estabelece a ordem preferencial de penhora, elencando em seu inciso XIII, “outros direitos”.

No caso dos autos, o agravante pleiteou, dentre outras coisas, a expedição de ofícios às companhias aéreas, em busca de informações sobre a existência de pontos existentes em programas de milhagens para fins de bloqueio e penhora.

Deferido o pedido, em resposta, a Gol Linhas Aéreas S/A afirmou que “as milhas não se caracterizam como um direito patrimonial material passível de alienabilidade” e que “inexiste qualquer possibilidade de bloqueio de milhas em razão da proibição da venda pelo regulamento do programa”, salientando que o regulamento do programa proíbe a transferência das milhas a terceiros (fls. 573/574 dos autos de origem).

Na sequência, o exequente requereu a reiteração do ofício (fls. 624/628 dos autos de origem; fls. 54/58 destes), o que foi indeferido pela decisão agravada, com os seguintes fundamentos (fls. 67):

“Indefiro o pedido de expedição de ofício com objetivo de penhorar eventuais pontos ou milhas aéreas em programas de fidelidade em nome do executado, pois é medida atípica restritiva de direitos, além de não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mostrar adequada ao recebimento do crédito, ante a ausência de mecanismos seguros de conversão em moeda corrente, razão pela qual não pode ser adotada.”

Tecidas essas considerações, observo que os programas de milhagens oferecidos por companhias aéreas, assim como outros programas de fidelidade, oferecidos, comumente, por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, são serviços que proporcionam o acúmulo de pontos/milhas para futuro resgate de passagens aéreas, reservas de hotéis, bens de consumo, serviços e benefícios em geral, ou até mesmo a conversão em dinheiro em favor do titular, visando recompensar os clientes por sua fidelidade.

Vê-se, pois, que, de certa forma, referidos pontos possuem valor monetário, na medida em que podem ser trocados por produtos, serviços e/ou benefícios, com conhecido valor de mercado, ou ao menos identificável.

Ademais, é certo que existem empresas especializadas que comercializam milhas aéreas.

Utilizando o programa de fidelidade da Gol (Smiles) como exemplo, porque foi a negativa dela que gerou o pleito indeferido pela decisão agravada, cumpre salientar, que a despeito da proibição de transferência de milhas a terceiros constante do regulamento do programa de milhagens Smiles, administrado pela Gol Linhas Aéreas S/A, o próprio site do programa admite a transferência de milhas entre contas Smiles, conforme se pode extrair do site do programa: <https://www.smiles.com.br/smiles-friday/promo-transferir-milhas-160/14112022>

Também é possível verificar a possibilidade de compra de milhas diretamente no site do programa: <https://www.smiles.com.br/smiles-friday/promo-compra-milhas-250/14112022>

Portanto, não cabe mais dizer que “*que as milhas são bonificações pessoais, pois originadas do vínculo personalíssimo mantido entre a pessoa do participante e a empresa que mantém o serviço utilizado e o respectivo programa de vantagens*”, nem que “*as milhas não se caracterizam como um direito patrimonial material passível de alienabilidade*” como afirmado pela Gol (fls. 573/574 dos autos de origem).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse diapasão, resta evidente que os pontos ou milhagens dos programas de fidelidade ostentam natureza patrimonial e possuem valor monetário, caracterizando um direito creditício do titular e, por isso, não há impedimento para a penhora, podendo ser enquadrado como “outros direitos” a que alude o inciso XIII, do art. 835, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO – indeferimento de penhora de milhas de titularidade do executado - recurso da exequente – acolhimento – pontos de fidelidade, de titularidade do consumidor, que são dotados de natureza patrimonial frente às companhias aéreas – possibilidade de comercialização através de empresas interessadas e especializadas no ramo – possibilidade de penhora sobre esses direitos – inteligência do art. 789 c/c o art. 835, XIII, ambos do CPC – execução que corre no interesse do credor – precedentes – despacho reformado – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223200-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

Agravo de instrumento – decisão que denegou à exequente agravante pedido de busca/penhora de pontos dos programas de fidelidade de cartão de crédito de titularidade do executado – insucesso das demais buscas efetuados eletronicamente pelo sistema Bacenjud – necessidade de oficiamento para as providências buscadas - agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124046-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS À EXECUTADA (APREENSÃO DE CNH, PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO) – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDAS NÃO AMPARADAS PELO ARTIGO 139 DO CPC – PEDIDO DE PENHORA DE PONTUAÇÃO DE PROGRAMA DE FIDELIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DA EXECUTADA – POSSIBILIDADE – MEDIDA PERTINENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA REQUERENTE – DECISÃO MODIFICADA EM PARTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2027270-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021)

Vale acrescentar que a possível dificuldade para a alienação e conversão em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores, não pode ser óbice à penhora. Ademais, como visto acima, as próprias companhias, administradoras dos programas, admitem a aquisição e transferência de milhas, não havendo que se falar em impossibilidade ou dificuldade de liquidação, ficando a cargo do exequente viabilizar meios seguros para essa finalidade, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Eventual cláusula de inalienabilidade ou proibição de transferência a terceiros não é passível de obstar a alienação judicial.

A propósito, esta C. Corte já reconheceu como abusiva a cláusula de inalienabilidade inserida em programa de milhagens, exatamente porque é usual a venda e transmissão a terceiros e admitida pelos regulamentos em relação ao prestador de serviço, administrador dos programas:

CONTRATO – PROGRAMA DE FIDELIDADE "ADVANTAGE" – CRÉDITO DE "MILHAS" - ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE – VENDA A TERCEIROS PROIBIDA AO PARTICIPANTE, MAS NÃO AO PRESTADOR DO SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ABUSIVIDADE CARACTERIZADA – ART. 51, DO CDC – CONDOTA QUE, POR VIA REFLEXA, ATINGE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA AUTORA E VIOLA O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – CANCELAMENTO DA EMISSÃO DE BILHETES AÉREOS QUE TEM O EFEITO DE MACULAR A IMAGEM DA AUTORA E O SEU BOM NOME NO MERCADO DE TURISMO – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 40 MIL REAIS – SENTENÇA REFORMADA – AÇÃO JULGADA EM PARTE PROCEDENTE E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO – RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0009943-57.2015.8.26.0635; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para deferir a penhora de pontos de programas de fidelidade de titularidade do devedor.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator